

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-006959/94.09
SESSÃO DE : 22 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.240
RECURSO Nº : 117.202
RECORRENTE : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS - SP

Não caracterizada a divergência de fabricante e de país de origem, improcede a aplicação da multa do art. 526, IX, que àquele título fora imposta. Recurso provido.

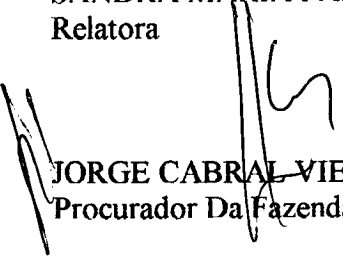
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de junho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador Da Fazenda Nacional

VISTA EM
12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SÉRGIO SILVEIRA MELO; ROMEU BUENO DE CAMARGO; DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA; ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente); JORGE CLÍMACO VIEIRA(Suplente); MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.202
ACÓRDÃO Nº : 303.28.240
RECORRENTE : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

À empresa acima identificada foi aplicada a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por divergência quanto a fabricante e quanto ao país de origem, entre o declarado e o verificado na conferência física. Os documentos de importação declaram como fabricante GE Superabrasives Ireland e como país de origem a Irlanda e, pela conferência física, o auditor dela encarregado entendeu ser o fabricante COMPAX e o país de origem USA.

Em impugnação tempestiva a empresa alega, em resumo, que o produto (diamantes sintéticos) é fabricado na Irlanda pela GE Superabrasives Ireland e embalado e comercializado nos Estados Unidos. Que na embalagem consta COMPAX*, estando logo abaixo escrito *TRADEMARK OF GENERAL ELECTRIC COMPANY, ou seja, a marca da General Electric nos Estados Unidos. Que a fiscalização julgou ser USA o país de origem baseando-se numa etiqueta adesiva, que alerta o usuário sobre o uso do produto e menciona, ao final, General Electric Co. USA, sendo o uso dessa etiqueta obrigatório pela legislação americana.

O julgador singular manteve a exigência, por considerar que, ainda que a fabricação da mercadoria (diamantes sintéticos) tenha ocorrido na Irlanda, o produto foi embalado e comercializado pela COMPAX marca registrada da GE nos Estados Unidos, e uma vez que a embalagem caracteriza industrialização, conforme art. 3º, inciso IV, do RIPI, fica materializada a divergência de fabricante e de país de origem.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando as razões apresentadas na impugnação e aduzindo que, mesmo que tivesse havido divergência, para exigência da multa é indispensável que a conduta infracional efetivamente afete o controle administrativo das importações, conforme tem decidido o Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.202
ACÓRDÃO Nº : 303-28.240

VOTO

O controle administrativo as importações, exercido pela SECEX, é conduzido através da emissão de guias de importação.

As instruções oficiais para preenchimento de Guia de Importação orientam, quanto a país de origem, que deve ser indicado o país onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, aquele onde recebeu processo substancial de transformação.

Se os diamantes foram produzidos na Irlanda e apenas embalados nos Estados Unidos, é indiscutível que a transformação substancial ocorreu na Irlanda, sendo esse o país de origem. E, consentaneamente, o fabricante não pode ser o estabelecimento que apenas efetuou a embalagem, mas sim aquele que efetuou o processo essencial de elaboração.

Uma vez que estão corretamente indicados nos documentos de importação o nome do fabricante e o país de origem, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA